

CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: NOVAS TENDÊNCIAS PARA CULTURA, SOBERANIA E O DIREITO FRENTE À FORMAÇÃO DE UMA ARISTOCRACIA INTERNACIONAL

Marcelo Henrique Pereira Marques¹

RESUMO

A humanidade está a mudar. As velhas estruturas estão sofrendo pressões de forças em transformação, as quais estão varrendo as fronteiras de cultura e política entre os povos. Problemas antes afetos aos Estados soberanos são elevados à *status* internacional. A tendência da formação de blocos pode provocar a criação de uma aristocracia internacional formada por países desenvolvidos. Somente a partir de um novo conceito de soberania e da revisão da cláusula de não-intervenção da Carta da ONU será possível a idéia de um constitucionalismo global.

ABSTRACT

Humanity is changing. The old social structures are suffering pressures by forces at change which are sweeping cultural and political frontiers. Issues that were once concerned with sovereign States are brought into an international stature. The tendency of a formation of blocs can provoke the creation of an international aristocracy formed by a happy few developed countries. Only through a new concept of sovereignty and the revision of the UN's Charter non-intervention clause will be possible to support the idea of a global constitutionalism.

PALAVRA-CHAVE: soberania. Aristocracia internacional. Constitucionalismo global.

KEY WORDS: sovereignty. International aristocracy. Global Constitutionalism.

¹ Advogado formado pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro e pós-graduando em Direito Administrativo no Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Trabalho apresentado ao Núcleo de Direito Internacional da Universidade Federal do Paraná no grupo Mecanismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

“The international system itself is nothing other than a structure of ideas; and it has been made nowhere else than in the human mind. The international order forms the minds of those who make [or study] the international order. The masters of the world of tomorrow are the slaves of yesterday's ideas”. (Philip Allot)

Inicia-se esse artigo com uma idéia que vai servir de fundamento para as questões a serem posteriormente apresentadas. Esta descrição servirá para enquadrar o ambiente em que se produz o texto. É a visão do professor da Universidade de Nova Iorque Philip ALLOT acerca de uma aristocracia emergente no cenário internacional. As referências em língua inglesa, como a que se segue, foram traduzidas de forma livre pelo autor. Assevera, pois, o professor ALLOT que:

“o mito Kantiano de que uma republicanização das constituições nacionais irá naturalmente produzir uma constitucionalização da sociedade internacional, uma *cosmo polis* de retalhos, parece mais improvável do que nunca. A Carta das Nações Unidas, uma ilusória Constituição escrita da sociedade internacional foi, e ainda é, meramente a base para uma oligarquia das oligarquias internacionais – não é mais “nós os povos das nações unidas”, mas “nós governos falando em nome de Estados” – com um Conselho de Segurança que é uma monarquia coletiva, mas que faz parte do sistema governamental das Nações Unidas, suas agência e outras organizações internacionais, um sistema que não revela qualquer traço de presidencialismo. A conversa atual de “governança” e “ética pública” é o discurso auto-enganador e, enganador dos outros, da dual governamental-econômica oligarquia de poucos²”.

Assim, onde há exteriorização de idéias há, como corolário necessário, internação de idéias, essas idéias das mentes que estão lá, tomam lugar nas mentes que estão aqui. É possível montar uma invasão, colonizar terras estrangeiras, alterar o curso da História de um país, fomentar rebeliões e revolução sem pôr os pés fora do se próprio país e sem acabar por usar qualquer violência. Onde há universalização de idéias, religiosas, filosóficas ou práticas, poderá haver também uma modificação, não meramente da História desse ou daquele país, mas de toda História mundial. Mas qualquer tentativa de externar e universalizar idéias é também provável de encontrar resistência,

² ALLOTT, Philip. *The Emerging International Aristocracy*. In: New York University Journal of International Law and Politics, no.2 Winter 2003. p. 309.

porque sempre haverá outras idéias no mundo, sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Nesse passo, a discussão a respeito da formação de uma sociedade internacional no mundo atual traz em seu bojo inúmeras questões que devem ser tratadas. A situação que se vive é de uma revolução silenciosa, na qual os valores políticos e econômicos tomam lugar e a política externa, sempre sob o prisma do livre comércio e abertura de barreiras, se reveste de um falso “bom-mocismo” que é a promoção da democracia.

No plano interno cada sociedade tem seus modos de tomar decisões, de colocar prioridades nos seus fins, e a forma que isso se opera é sua razão pública. Diz John RAWLS que:

“em regimes aristocráticos e autocráticos, quando o bem da sociedade é considerado, isso não é feito pelo público, se é que ele existe, mas pelos seus governantes, seja quem forem. A razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o *status* da cidadania igual³”.

No entanto, quando o autor explica que a razão pública é capaz de resolver todos os problemas através de uma justiça equitativa traz, em relação a esse ponto, alguns problemas a serem resolvidos, dentre eles, “o problema de estendê-la (a justiça) aos conceitos e princípios que se aplicam à lei internacional e às relações políticas entre os povos – a *jus gentium* tradicional⁴”. Assim, conceitos como “democracia” e “justiça” se perdem no plano internacional.

Nas palavras de Samuel HUNTINGTON:

“enquanto as relações entre grupos de civilizações diferentes não serão íntimas e frequentemente serão antagônicas, algumas relações intercivilizacionais têm maior tendência para o conflito do que outras. No nível micro, as linhas de fratura mais violentas estão entre o Islã e seus vizinhos ortodoxos, hindus, africanos e cristãos ocidentais. No nível macro a divisão predominante está entre o Ocidente e o resto⁵”.

É o falso paradigma do choque de civilizações.

³ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000. p. 261.

⁴ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000. p. 295.

⁵ HUNTINGTON, Samuel P. *O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. São Paulo: Objetiva, 1997. p.31.

Acrescente-se, ainda, que as razões dessa divisão compreendem diversas questões como: direitos políticos *versus* direitos econômicos, universalidade *versus* relativismo cultural *et cetera*.

Há quem afirme, e HUNTINGTON enquadra-se aqui, que a idéia de democratização é, sim, um conceito puramente Ocidental e sua exteriorização pode encontrar resistências. Não foi outra a lição de Odete Maria de Oliveira ao dizer que:

“a estrutura da sociedade internacional configure-se por subestruturas, vale dizer, por três principais estruturas parciais, cada qual correspondendo a uma das áreas do conjunto das áreas da sociedade internacional, cujos vínculos mútuos nascem dos atores internacionais que, simultaneamente, participam destas áreas⁶”.

E segundo a autora são elas: nível econômico, esfera político-militar e campos culturais e ideológicos. A escolha dessas áreas que compõem a estrutura da democracia varia para cada autor, muito embora não se possa falar em democracia verdadeira ou falsa, em vez disso:

“devemos reconhecer que, em escala mundial, a democracia tem de ser algo diferente do que existe dentro dos Estados-nação. Na cena global, não podemos utilizar o conceito de democracia local e suas instituições desenvolvidas em escala nacional⁷”.

Nesse passo, consoante o pensamento de Francis FUKUYAMA, argumenta-se que:

“a democracia não poder surgir em qualquer sociedade ao menos que exista uma forte exigência interna através de atores locais, de líderes da sociedade civil massiva. Isso é quase sua própria definição, não se pode impor democracia em um país que não quer ser democrático⁸”.

É de se concluir, portanto, nas palavras de Vital MOREIRA que:

⁶ OLIVEIRA, Odete Maria. de *Relações Internacionais: estudos de introdução* Curitiba: Juruá, 2004. p. 161.

⁷ HARDT, Michael A *Rede Concreta*. In: Jornal Folha de S. Paulo em 01 de agosto de 2004, caderno Mais!.

⁸democracy cannot come about in any society unless there is a strong domestic demand by local actors, by leaders, by massive civil society this is almost by definition, you cannot impose democracy on a country that does not want to be democratic. FUKUYAMA, Francis. *What De We Know About Democracy Promotion?* Discurso proferido no Hunter College, 2005, Nova Iorque. Disponibilidade: <http://www.sais-jhu.edu/faculty/fukuyama/>. [24/08/2005]

“no modelo tradicional do Estado Constitucional Nacional, o poder (*Staatsgewalt*) era uno e exclusivo. Não conhecia divisões no interior nem limitações no exterior. Dentro das suas fronteiras só o seu poder se exercia. Nem outras leis, nem outras autoridades. A soberania nacional, exclusiva e inteira, era a sua divisa. (...) Com efeito, hoje estão em curso movimentos de integração política, que implicam uma crescente partilha de poderes outrora considerados exclusivos do Estado nacional⁹”.

2 SOBERANIA E O ESTADO COMO ÚNICA FONTE DE DIREITO

O professor Luigi FERRAJOLI, tido como “pai do Garantismo” afirma que:

“a liberdade do Estado é a mesma que teria cada homem, se não houvesse leis civis e nem mesmo Estado. E os efeitos também são os mesmos, pois, assim como entre os homens sem um senhor existe uma guerra perpétua entre os Estados independentes entre si, cada Estado – e não cada homem – tem uma liberdade absoluta para fazer aquilo que julgará mais oportuno ao próprio interesse¹⁰”.

E, realmente, a idéia de soberania reside exatamente nessa liberdade que cada Estado possui de firmar seus interesses na forma que julgar mais conveniente. A aversão a possíveis ameaças externas é da natureza da soberania, fato esse já explicado pelo Federalista HAMILTON que disse:

“há na natureza do poder soberano uma impaciência no controle de que dispõem aqueles que estão investido no seu exercício a não verem com bons olhos toda tentativa externa que limitar ou dirigir suas operações¹¹”.

Com efeito, no plano interno o Estado é soberano, uma vez que é a fonte de suas próprias leis. Ocorre que, no plano internacional há um encontro de soberanias ou sob o escólio de FERRAJOLI:

“sua soberania externa, juntando-se à soberania paritária externa dos outros estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade

⁹ MOREIRA, Vital. *Direito Constitucional em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 329.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 21.

¹¹ there is in the nature of sovereign power an impatience of control that disposes those who are invested with exercise of it to look with an evil eye upon all external attempts to restrain or direct its operations”.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. *The Federalist Papers*. New York, NY, USA: Penguin, 1999. p. 107

internacional, o estado de natural desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado¹²”.

Com a devida ressalva de Umberto CAMPAGNOLO se “coexiste uma pluralidade de Estados, cada um dos quais exercita seu poder e sua autoridade somente sobre os próprios súditos¹³”, então “o Estado não pode ser soberano”.

Ademais, Luigi FERRAJOLI assevera que:

“a partir do final do século XIX o paradigma hobbesiano do Leviatã e a metáfora antropomórfica da soberania estatal deixam de ser uma ficção e são levadas a sério, abrindo espaço para uma metafísica de cunho idealista e autoritário, que reconhece o Estado como única fonte de direito. Disso derivam duas importantes conseqüências. A primeira é a já relembrada configuração dos direitos fundamentais não mais como limites externos, mas como ‘autolimitações’ da soberania do Estado, conseqüentemente remetidos á sua disponibilidade. A segunda é a elaboração da conhecida e bizarra doutrina organicista, ainda hoje no auge em quase todos os manuais de direito público, segundo a qual não apenas a soberania, mas também o povo e o território, podem ser considerados como outros tantos ‘elementos’ constitutivos do Estado”.

Portanto, para FERRAJOLI, a própria idéia de “povo” não tem existência jurídica a não ser no Estado¹⁴”.

Já no pensar de KELSEN, de outra banda, a idéia de soberania será uma ilusão se pensarmos no Estado como única fonte de direito. Com efeito, afirma ele que se deve “considerar todo o Direito Positivo, a ordem jurídica internacional, assim como todas as ordens jurídicas nacionais, como um sistema jurídico internacional¹⁵”. Um único sistema jurídico.

Questão que emerge no tocante a soberania advém da Carta da ONU no seu art.2º no qual se lê:

“Art.2. (...)

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade da soberania de todos os seus membros”¹⁶.

¹² FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002t. p. 20

¹³ KELSEN, Hans, CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito Internacional e Estado Soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 124.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.34

¹⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 500.

¹⁶ the Organization is based on the principle of the sovereign equality of all its members. *Carta da ONU*. Disponibilidade: <http://www.un.org/aboutun/charter/>. [24/08/2006]

Tem-se, pois, que a própria ONU coloca os países-membros que assinaram a Carta como Estados soberanos. Corolário disso pode-se chegar a duas conclusões: que somente os Estados soberanos incluem-se no conceito de “nós os povos das Nações Unidas” e que deve-se atentar para o fato de que as 191 bandeiras em frente ao prédio das Nações Unidas, em Nova Iorque, representam 191 países e não nações – por isso é perfeitamente possível raciocinar que existem nações que não são Estados, *exempli gratia* os curdos.

Daí questionar-se, então, a legitimidade de uma Carta que defende apenas interesses de Estados Soberanos e que ao reconhecer o direito de soberania de cada um deles obsta a aplicação direta das regras de proteção dos direitos humanos previstos na Carta, uma vez que garantida a soberania de cada país não se admite que regras de direito interno que lesionem direitos humanos sejam derogadas pelas regras da Carta da ONU.

E mais, a igualdade soberana exposta na Carta da ONU é, na verdade, uma desigualdade de fato, uma vez que, conforme as palavras de J.F REZEK, dificilmente “se poderiam aplicar, hoje, sanções a qualquer daqueles cinco Estados que detêm o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU¹⁷”. E ainda o autor conclui:

“suas limitações não se resumem na dramática dependência, para qualquer deliberação eficaz, do consenso dos cinco membros permanentes. Há também o preceito do art. 2, § 7, da Carta (da ONU), que frustra a intervenção da ONU em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado¹⁸” **Ao dizer:**

“Art.7º (...)

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII¹⁹.”

¹⁷ REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 02

¹⁸ REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 338

¹⁹ nothing contained in the present Charter shall authorize the United Nations to intervene in matters which are essentially within the domestic jurisdiction of any state or shall require the Members to submit such matters to settlement under the present Charter; but this principle shall not prejudice the application of enforcement measures under Chapter VII. Disponibilidade <http://www.un.org/aboutun/charter/>. [24/08/2005]

Assim, a Carta da ONU, ao invés de ser um modelo para uma Constituição global, apenas reforça a tese de que soberania e democracia fortes é que são capazes de prover cidadãos com garantias e direitos fundamentais. É clara, nesse passo, a ineficácia da Carta da ONU na defesa dos interesses dos povos mais frágeis, o que dá ensejo à formação da aristocracia global referida por ALLOT alhures.

Por conseguinte, passa-se a discorrer adiante quais as possibilidades da formação de uma constituição para a sociedade internacional.

3 CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E A UNIVERSALIZAÇÃO DE DIREITOS

No dizer de HABERMAS,

“no passado, o Estado nacional guardou de forma quase neurótica suas fronteiras territoriais e sociais. Hoje em dia, processos supranacionais irrefreáveis malogram esses controles em diversos pontos. A Giddens definiu globalização como o adensamento, em todo o mundo, de relações que têm por consequência efeitos recíprocos desencadeados por acontecimentos tanto locais quanto muito distantes”²⁰.

O direito internacional ruma à uma *civitas maxima*, como preconizou KELSEN, uma sociedade internacional universal. A transformação jurídica que se vivencia é a passagem do direito internacional, antes fundamentado em contratos e tratados para uma definição de poder soberano no plano internacional através da confecção de uma constituição das gentes, para furtar o termo de Grócio.

A idéia de Constituição formal escrita é especificar quais os responsáveis para editar normas, pois para evitar o uso descontrolado de lei é que se eleva certos direitos a categoria de direitos fundamentais que não podem ser alterados pelo Governo. A sociedade internacional, por sua vez, tem presente regras convencionais conhecidas como Direito Internacional. As questões que se apresentam são acerca da legitimidade e eficácia dessas normas à luz dos desafios da sociedade internacional.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Loyola, 2004. p.144.

Ora,

“nos ordenamentos internos dos Estados liberal-democráticos, os antigos direitos naturais são consagrados e positivados pelas constituições como ‘universais’ e, portanto, como base da igualdade de todos os seres humanos. E, todavia, coincidindo seu ‘universo’ jurídico-positivo com o do ordenamento interno do Estado, os direitos do ‘homem’ acabam de fato por se achatar sobre os direitos do ‘cidadão’. Dessa forma a cidadania, se internamente representa a base da igualdade, externamente age como privilégio e como fonte de discriminação contra os não-cidadãos. A ‘universalidade’ dos direitos humanos resolve-se, conseqüentemente, numa universalidade parcial e de parte: corrompida pelo hábito de reconhecer o estado como única fonte de direito e, portanto, pelos mecanismos de exclusão por este desencadeados para os não-cidadãos; e ao mesmo tempo, pela ausência, também para os próprios cidadãos, de garantias supra-estatais de direito internacional contra as violações impunes de tais direitos cometidos pelos próprios Estados²¹”.

Com efeito, a idéia de constituição universal parece não vingar na medida em que somente aqueles abençoados pela cidadania de um Estado soberano é que aproveitam os direitos fundamentais e dos direitos humanos decorrentes de tratados assinados somente por esses Estados. Isso porque quando um conjunto de membros integram um Estado mudam de *status* e passam a ser seus cidadãos. É justamente essa a concepção de Rousseau segundo a qual os destinatários do direito se entendem como seus próprios autores, seguindo a fórmula de Contrato Social no qual a ordem que o sustenta é legitimada pela livre vontade do povo.

Assim, o que se convém chamar de Direitos Humanos, como direitos inerentes à todos, apresenta-se, em certa medida, como argumento falacioso, uma vez que nem todos os povos podem participar da produção dessas normas de direito internacional. Não é outra a colocação de Hardt e Negri, na obra *Império*, ao dizer que com a transferência de poder para um centro supranacional concebe-se a

“constituição da entidade soberana supranacional como um acordo fundamentado na convergência de sujeitos estatais preexistentes²²”. A conclusão é que com isso tendem a surgir “redes de contrapoderes locais” para contestar o novo poder. Por isso dizer que a concentração do poder nas

²¹ FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 35

²² HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *O Império*. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 25

mãos de militares seria a única forma de constituir um sistema internacional seguro²³.

É difícil prever, portanto,

”se a extensão progressiva dos direitos fundamentais e de suas garantias a toda a humanidade conseguirá prevenir e desarmar em tempo os conflitos violentos que sua própria violação está destinada a produzir dentro e fora de nossos ricos países²⁴”.

O que se conclui é que a sociedade internacional não tem uma constituição que se anuncia assim. Reforça-se, pois, o entendimento já exposto, segundo o qual a Carta da ONU ao se referir aos Povos das Nações Unidas ou é um floreio (um enfeite vazio de eficácia), ou quer significar que seus efeitos estão restritos à soberania de cada país. Uma constituição supranacional fraca pode levar aqueles que chamaram o poder para si a crescer na tirania.

É talvez somente a teoria monista de KELSEN, que questiona qual fonte jurídica ou qual norma hipotética fundamental pode apoiar uma nova ordem global. KELSEN

“pretendia ir além da lógica do poder em relações internacionais, de modo que os Estados individuais possam ser vistos juridicamente como entidades de igual categoria e um Estado mundial e universal possa ser formado, organizado como comunidade universal superior aos Estados individuais, envolvendo-os a todos como uma capa²⁵”. É que para a Teoria Pura do Direito a unidade do objeto de conhecimento da ciência jurídica só pode ser alcançada “quando todas as normas consideradas direito estiverem incluídas num único sistema sem contradições; a doutrina pura do direito vê esse sistema no direito internacional²⁶”.

Daí concluírem HARDT E NEGRI que:

“era de esperar, pois, que Kelsen mais tarde tivesse o privilégio de comparecer às reuniões de fundação da ONU em São Francisco, e ver suas hipóteses confirmadas. Para ele, as Nações Unidas organizaram uma idéia racional. Deram pernas a uma idéia de espírito; apresentaram uma base real

²³ HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. *O Império*. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 25

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.62

²⁵ HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. *O Império*. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 23

²⁶ KELSEN, Hans, CAMPAGNOLO, Umberto *Direito Internacional e Estado Soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 132

de eficácia para um projeto transcendental da validade do direito situado acima do Estado-nação. A validade e eficácia do direito poderiam agora ser unificadas na suprema fonte jurídica, e nessa condições o conceito de Kelsen, de uma norma hipotética fundamental, pôde finalmente tornar-se realidade²⁷”.

A idéia de um constitucionalismo global é a transformação revolucionária pela qual passa a sociedade internacional. É uma idéia de poder público delegado pelo Direito. A tendência é caminhar-se para a reunião dos países em blocos e comunidades.

Muita embora haja toda a discussão acerca de uma constituição global, outro fator que interessa nesse conjunto é a cultura. É que, no dizer de HABERMAS:

“originalmente, a sugestiva unidade de um povo mais ou menos homogêneo foi capaz de proporcionar a acomodação cultural da cidadania juridicamente definida. Nesse contexto, a cidadania democrática pôde constituir o ponto de entrecruzamento das responsabilidades recíprocas. Em nossas sociedades pluralistas, porém, convivemos hoje com evidências cotidianas que se distanciam cada vez mais do caso modelar do Estado nacional com uma população culturalmente homogênea. Cresce a multiplicidade de formas culturais de vida, grupos étnicos, confissões religiosas e diferentes imagens do mundo²⁸”.

4 MULTICULTURALISMO

Inicia-se esse tópico com a lição de HÖFFE ao afirmar que:

“na opinião de (hiper) globalistas, deve até existir um Estado mundial único, agora global, um império mundial estatalmente homogêneo. Como ele absorveria todos os Estados individuais, estaria ameaçada a integridade social e cultural de comunidades jurídicas existentes e, simultaneamente, a multiplicidade social e cultural da humanidade²⁹”.

É o que acontece com a União Européia onde o futuro da soberania dentro dos Estados-nação tem sido fortemente desafiado pela integração, uma vez que ao invés desse sentimento de integração, o que emerge é uma sensação de perda de identidade principalmente em países como Alemanha. E

²⁷ HARDT, Michael e Antonio Negri. *O Império*. Rio de Janeiro: Record, 2002. p 24.

²⁸ HABERMAS, Jurgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Loyola, 2004. p. 140.

²⁹ HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça?* Porto Alegre: Edipucrs, 2003. p. 116

mesmo em épocas mais remotas, o multiculturalismo já foi visto como problema se pensarmos, por exemplo, nos *Founding Fathers* Benjamim Franklin, Thomas Jefferson e John Adams terem escolhido “*E Pluribus Unum*” como lema americano devido ao receio de que a diversidade étnica, cultural e econômica (na época das 13 colônias) trouxesse perigo, sendo necessário um mote que se referisse à unidade dos Estados Confederados³⁰.

O Filósofo Jurgen HABERMAS, herdeiro da Escola de Frankfurt, ao tratar do tema, se vale da cultura política norte-americana como exemplo de garantidora de espaço para coexistência de cidadãos provindos dos mais diversos ambientes culturais. Ainda assim, reconhece que o fundamentalismo é sinal de que mesmo aí a segurança pode se romper e assevera que:

“as sociedades multiculturais só poderão manter-se coesas por meio de uma cultura política como essa, que já deu mostras de sua eficiência, se a democracia for compensada não apenas sob a forma de direitos liberais à liberdade e direitos políticos à participação, mas também mediante o gozo profano de direitos sociais e culturais ao compartilhamento³¹”.

Cabe ressaltar ainda que a busca por identidade é, sim, fundamento para guerras. Como analisa Samuel HUNTINGTON:

“creio que as guerras e os inimigos externos desempenharam papel fundamental no desenvolvimento das identidades nacionais de todos os países. Portanto, certamente se aplica aos EUA. A Guerra Civil (1861-65) foi na verdade o conflito que fez de nós uma nação; antes pensávamos no país como uma simples união entre Estados diferentes. A Guerra Civil trouxe consigo o que eu classifico como ‘o século do nacionalismo norte-americano’, que durou até os anos 60. Então, por diversas razões, passou a ser conferida maior importância às identidades subnacionais, étnicas, raciais, culturais, sexuais, e a identidade nacional perdeu seu significado fundamental³²”.

Daí dizer que é preciso, pois:

“reconhecer das diferenças por parte dos conteúdos jurídicos, de modo que, longe de uma normatividade ou aplicação uniformes, haja uma aplicação das normas em razão do sentido de pertença dos indivíduos às diversidades

³⁰ HUNTINGTON, Samuel. *O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. São Paulo:Objetiva, 1997.

³¹ HABERMAS, Jurgen. *A Inclusão do Outro*. 2ª edição São Paulo: Loyola, 2004. p. 142.

³²HUNTINGTON, Samuel. In: Folha de S. Paulo. Disponibilidade: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2706200415.htm> [28/08/2005]

coletivas ou culturais. Por força disso, a interpretação normativa deve se dar de maneira a que não satisfaça a um só valor ou prática social, mas que produza métodos capazes de aplicar devidamente as normas adequadas em consonância com as diversas especificações culturais”³³.

É difícil, portanto, mapear qual cultura global está por se firmar e quais ideais podem realmente suplantar o mundo das nações em direção a um mundo totalmente integrado.

5 CONCLUSÃO: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS

Com identidades culturais e econômicas muito diversas, os países mais desenvolvidos se destacam. Ocorre que, no cenário internacional, muito embora a formação de blocos regionais entre países e a adoção de garantias e direitos fundamentais firmados em tratados, é possível que se forme uma aristocracia daqueles que detêm poder.

Essa aristocracia, como organização política formada por um grupo que detém prestígio é o que ocorre com o Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, com todas as decisões, inclusive o poder de veto, tomadas por um grupo hegemônico. Ora, quando se forma um Estado soberano ele “exerce sem qualquer concorrência sua jurisdição territorial, e faz uso de todas as competências possíveis na órbita do direito público”³⁴. Imagine-se isso em âmbito global, no qual o poder restaria nas mãos de poucos países desenvolvidos, com democracia sólida e poderio militar, em detrimento à nações desorganizadas e frágeis com problemas como fome e desigualdade social a superar. Novamente a lição de MADISON no Federalista no. 47:

“a acumulação de todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário nas mesmas mãos, quer seja nomeado ou eleito, pode ser justamente pronunciado como a definição do que é tirania”³⁵.

³³ TAVARES, Quintino Lopes Castro. *Multiculturalismo*. In: Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo. Cecília Caballero Lois (org). p.118-119.

³⁴ REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002. p..230

³⁵ the accumulation of all powers, legislative, executive, and judiciary, in the same hands, whether of appointed, or elective, may justly be pronounced the very definition of tyranny. HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. *The Federalist Papers*. New York, NY, USA: Penguin, 1999. p. 298

De outra banda, há quem enxergue outra solução que não o império mundial, enfatizando assim:

“sua distância do cidadão comum, outrossim, a sua ingovernabilidade ou o risco de uma burocratização excessiva e a falta de pressupostos necessários, tais como convicções globalmente comuns sobre o direito e a justiça e uma esfera pública global no terreno da política. Além disso, bastaria que todos os Estados evoluíssem e se transformassem em democracias, pois estas seriam pacíficas diante de ordenamentos políticos de igual natureza e, por intermédio da formação de uma rede de organizações governamentais e não governamentais inter- e –supranacionais, e de um direito internacional mais ampliado e detalhado, viabilizariam uma ordem global sem Estado, por assim dizer um Estado ultramínimo em escala global³⁶.”

As críticas à universalidade dos direitos humanos centram-se, freqüentemente, em que apesar da D.U.D.H ter sido ratificada pela Assembléia Geral da ONU em 1948, a visão do mundo que representa está historicamente fundada nas tradições liberais, políticas e filosóficas do mundo Ocidental.

Assim, garantir o Estado Democrático de Direito é o primeiro passo. Nas palavras de Tércio Sampaio FERRAZ JR:

“o desenvolvimento, em termos de inserção de uma sociedade num projeto de crescimento econômico e transformação estrutural, é mais bem servido pelo Estado de Direito que por qualquer forma de autoritarismo³⁷”.

Ademais,

“com a globalização da economia, sobretudo em termos de acesso aos meios eletrônicos de comunicação, é preciso cuidar para que a hegemonia das sociedades funcionais sobre as sociedades estamentais e o conseqüente reconhecimento da importância do Estado de Direito no crescimento econômico e na transformação estrutural, isto é, no desenvolvimento, não venha a escamotear os esquemas de inclusão/exclusão³⁸”.

Cabe mencionar que o futuro da sociedade internacional depende de um desenvolvimento estruturado como medidas para isso, pode-se pensar ainda na redistribuição de renda, numa reorganização do trabalho, na sujeição de investimentos à tomada de decisões democráticas, anulando dívida externa

³⁶ HOFFE, Otfried. *O que é Justiça?* Porto Alegre: Edipucrs, 2003. p. 34

³⁷ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 284

³⁸ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 284.

dos países pobres e políticas de desenvolvimento. A respeito do desenvolvimento sustentável, disse Celso LAFER que:

“esse conceito-síntese consubstanciou a mensagem kantiana da conferência de 1992, que reconhece a importância do ponto de vista da humanidade, voltada para a consolidação de uma visão de futuro orientada para um novo patamar de convivência internacional. Essa visão, nas atuais condições de funcionamento do sistema internacional, requer para sua implementação uma cooperação em termos grocianos, isto é, centrada na interdependência construtiva da soberanias, e é alimentada pela natureza heurística do desenvolvimento sustentável, que associa a preocupação com o meio ambiente à não menos legítima preocupação com a economia e a erradicação da pobreza³⁹”.

Uma democracia global na qual bilhões de pessoas podem realmente votar em um governo único é um sonho impossível, se é que é um sonho. Entretanto, medidas como a modificação do Conselho de Segurança da ONU, transparência das decisões do FMI, mudança no equilíbrio do poder da Assembléia Geral da ONU e desmistificação da política de promoção de democracia dos EUA, são indicativos de que a Carta das Nações Unidas pode começar, finalmente, a ter sentido pragmático para garantir a efetividade dos Direitos Humanos em relação a todas as nações e não somente à Estados soberanos.

As cartas e tratados internacionais que garantam Direitos Humanos não podem existir sem mecanismos que efetivem sua proteção. Na medida em que se caminha para a união de países e adoção de textos com vigência e efetividade para diversos Estados, é preciso ter em mente que esses Estados devem abrir mão de parte de sua soberania em nome do direito internacional. Para Valério MAZZUOLI “não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional⁴⁰”.

É preciso, pois, um remodelamento do conceito de soberania e não recorrer ao princípio da não intervenção preconizado na Carta da ONU. Ademais:

³⁹ LAFER, Celso. *Mudam-se os Tempos*. Brasília: Funag/Ipri, 2002. p. 75

⁴⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional n.52 p. 333.

“o Estado-nação não pode mais fornecer a estrutura apropriada para a manutenção da cidadania democrática no futuro previsível. O que parece ser necessário é o desenvolvimento de capacidades para a ação política num nível acima dos e entre os Estados-nação⁴¹”.

De toda sorte, essa aproximação feita até aqui não tem força para produzir conclusões. Apenas serve de indício para que se possa entender que a formação de uma comunidade internacional, a partir de uma constitucionalização global, envolve problemas culturais, de desenvolvimento, de vizinhança e de soberania.

REFERÊNCIAS

ALLOTT, Philip. *The Emerging International Aristocracy*. in New York University Journal of International Law and Politics, no.2 Winter 2003.

ALLOTT, Philip ALLOTT, Philip *The Emerging International Aristocracy* in New York University Journal of International Law and Politics, no.2 Winter 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FUKUYAMA, Francis. *What De We Know About Democracy Promotion?* Discurso proferido no Hunter College, 2005, Nova Iorque. Disponibilidade: <http://www.sais-jhu.edu/faculty/fukuyama/>. [24/08/2005]

KELSEN, Hans, CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito Internacional e Estado Soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2002

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

HABERMAS, Jurgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Loyola , 2004.

HABERMAS, Jurgen. *O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização*. In: Novo Estudos CEBRAPE n.43, novembro.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James, JAY, John. *The Federalist Papers*. New York, NY, USA: Penguin, 1999.

⁴¹ HABERMAS, Jurgen. *O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização*. In: Novo Estudos CEBRAPE n.43, novembro 1995. p.100.

HARDT, Michael A *Rede Concreta*. In: Jornal Folha de S. Paulo em 01 de agosto de 2004, caderno Mais!.

HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *O Império*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça?* Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

HUNTINGTON, Samuel. *O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. São Paulo:Objetiva, 1997.

LAFER, Celso. *Mudam-se os Tempos*. Brasília: Funag/lpri,

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis*.In: Revista de Direito Constitucional e Internacional n.52

MOREIRA, Vital. *Direito Constitucional em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 329.

OLIVEIRA, Odete Maria. de *Relações Internacionais: estudos de introdução* Curitiba: Juruá, 2004. p. 161.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político* São Paulo: Ática, 2000.

REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. *Multiculturalismo*.In: Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo. Cecília Caballero Lois (org).